



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
CAMPUS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
BACHARELADO EM DIREITO

GISLANNE SILVA DE OLIVEIRA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DAS
MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA NA CIDADE DE
PARNAÍBA DURANTE O ANO DE 2014

SIBIS 100002571 PHB
Registro Nº 41497
CDD 342.162522
CUTTER 048v
V 01 EX 01
Data 15 / 03 / 16
Visto _____

Parnaíba
2015



GISLANNE SILVA DE OLIVEIRA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DAS
MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA NA CIDADE DE
PARNAÍBA DURANTE O ANO DE 2014**

Monografia apresentada para obtenção de
graduação em Bacharelado em Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual do Piauí
(UESPI), sob a orientação da Profa. Me
Luíza Márcia Carvalho dos Reis.

**Parnaíba
2015**

O48v

Oliveira, Gislanne Silva de;

Violência doméstica: uma análise da aplicabilidade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha na cidade de Parnaíba durante o ano de 2014 / Gislanne Silva de Oliveira - Parnaíba: UESPI, 2015.

53 f.

Orientador: MsC Luíza Márcia Carvalho dos Reis

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, 2015.

1. Mulher 2. Lei Maria da Penha 3. Violência doméstica I. Reis, Luíza Márcia Carvalho dos. II. Universidade Estadual do Piauí III. Título

CDD 342.162522

GISLANNE SILVA DE OLIVEIRA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DAS
MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA NA CIDADE DE
PARNAÍBA DURANTE O ANO DE 2014**

Monografia apresentada para obtenção de
graduação em Bacharelado em Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual do Piauí
(UESPI), sob a orientação da Profa. Me
Luíza Márcia Carvalho dos Reis.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

**Profa. Me. Luíza Márcia Carvalho dos Reis (Orientadora)
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI**

Avaliador Interno

Avaliador Externo

A Deus

Aos meus pais, Antonio e Cleomar

À minha irmã, Gleyciane

Às avós, Ana e Francisca,

À amiga-irmã, Virginya Costa (*in
memoriam*)

Aos amigos

Ao avô, João Oliveira (*in
memoriam*)

Ao tio, Raul Trajano (*in memoriam*)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que permitiu a concretização desse momento. Por ter me concedido o dom da vida, saúde e força para superar as dificuldades e por estar meu lado, guiando e iluminando meus caminhos.

A todos os meus familiares pelo amor e carinho dedicados a mim sendo fonte de incentivo e força para que eu seguisse minhas metas.

Meus agradecimentos aos amigos companheiros de trabalho e irmãos na amizade que fizeram parte da minha formação e que irão continuar sempre presentes.

Aos meus amigos pelo companheirismo e amizade ofertada durante esta caminhada.

A professora Luíza Márcia Carvalho dos Reis, minha orientadora a quem dedico todo respeito e total agradecimento pela paciência, ensinamentos e atenção.

***"Que os vossos esforços desafiem as
impossibilidades, lembrai-vos de que as
grandes coisas do homem foram
conquistadas do que parecia impossível."***

(Charles Chaplin)

RESUMO

Mesmo após grandes mudanças ocorridas na sociedade brasileira, onde as mulheres assumiram uma nova posição social e conquistaram muitos direitos, percebe-se que a concepção de submissão à qual antigamente elas eram submetidas não foi totalmente acabada. Embora as mulheres tenham sido alocadas em situação de igualdade em relação aos homens pela própria Carta Magna de 1988, os casos de violência praticados contra elas não cessaram, sendo, frequentemente, diagnosticadas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Embora tardiamente, surge, no ano de 2006, a Lei Maria da Penha, com uma série de mecanismos voltados a coibir e prevenir a violência praticada contra a mulher, especialmente no âmbito doméstico. No entanto, para a efetivação desses mecanismos é necessário conhecer as medidas protetivas elencadas na referida lei, a fim de garantir maior proteção às vítimas. O que se pretendeu com esse trabalho em sentido amplo foi fazer um estudo sobre a Lei Maria da Penha, destacando as formas de violência doméstica e familiar elencadas pela lei, bem como os mecanismos legais de proteção às vítimas. Em sentido específico, buscou-se analisar a eficácia das medidas protetivas dispostas na referida lei, bem como os procedimentos a serem realizados nos casos de violência doméstica no sentido de resguardar e proteger as vítimas. Para tanto foi realizada uma pesquisa quanti-qualitativa, do tipo descritiva baseada no estudo da Lei Maria da Penha, tratados e da Constituição Federal de 1988, além de pesquisa bibliográfica com apoio nos estudos já realizados por vários pesquisadores especializados na temática, como Campos (2008), Dias (2007), Prado (2011), entre outros.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Medidas Protetivas.

ABSTRACT

Even after major changes in Brazilian society, where women have taken on a new social position and won many rights, it is clear that the concept of submission to which they were previously submitted was not fully finished. Although women have been allocated on an equal footing in relation to men's own Magna Carta of 1988 cases of violence committed against them have not ceased, and often diagnosed cases of domestic violence against women. Albeit belatedly, comes in the year 2006, the Maria da Penha Law, with a series of mechanisms aimed at curbing and preventing violence against women, especially in the home. However, for the effectiveness of these mechanisms is necessary to know the protective measures listed in that law in order to have guaranteed greater protection to victims. What was intended with this work in the broad sense was to make a study of the Maria da Penha Law, highlighting the forms of domestic violence listed by the law and the legal mechanisms to protect victims. In a specific sense, it sought to analyze the effectiveness of protective measures provided in the Law, as well as the procedures to be performed in cases of domestic violence towards guards and protect the victims. For both a quantitative and qualitative research was conducted, the descriptive type based on the study of the Maria da Penha Law, treaties and the 1988 Federal Constitution, as well as literature with support in previous studies by various researchers specialized in the subject, as Campos (2008), Dias (2007), Prado (2011), among others.

KEYWORDS: Woman. Maria da Penha Law. Domestic violence. Protective Measures.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I - ANÁLISE HISTÓRICA DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	13
1.1 Apanhados históricos da violência contra a mulher	14
1.2 Evolução das políticas públicas de combate à violência doméstica.....	15
1.3 Convenções de Proteção a Mulher	17
CAPÍTULO II - LEI MARIA DA PENHA	21
2.1 A origem da lei.....	21
2.2 A Lei 11.340/2006.....	24
2.3 Princípios Constitucionais que norteiam a proteção da mulher.....	27
CAPÍTULO III- FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	30
3.1 Violência Física.....	31
3.2 Violência Psicológica	32
3.3 Violência Sexual	34
3.4 Violência Patrimonial	36
3.5 Violência Moral	37
CAPÍTULO IV - MECANISMOS DE PROTEÇÃO AS VÍTIMAS	39
4.1 Medidas Preventivas	39
4.2 Medidas Protetivas	40
4.3 Medidas Punitivas	44
CAPÍTULO V - APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA NA CIDADE DE PARNAÍBA DURANTE O ANO DE 2014	46
5.1 Percurso metodológico.....	46
5.2 Caracterização da pesquisa.....	46
5.3 Produção de dados	47
5.3.1 Revisão Bibliográfica	47
5.3.2 Análise Documental.....	47
5.3.3 Análise de Dados.....	47
5.4 Resultados e Discussões.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher trata-se de um problema que aflige considerável parte da sociedade brasileira. Diariamente mulheres são agredidas de maneira brutal no âmbito do lar, e na maioria das vezes, por não denunciarem seus agressores, ficam inertes no seu silêncio, tornando-se totalmente subjugadas de maneira física, psicológica, sexual e até mesmo financeira, enrijecendo forçadamente uma realidade que se alarma de forma estarrecedora.

Estudos apontam que ainda é tímido o número de vítimas que buscam auxílio junto aos órgãos especializados no combate à violência doméstica contra a mulher, a fim de denunciarem seus agressores. Grande parte das vítimas demonstrou temer represália por parte do agressor, sendo este um dos principais fatores que obstam à concretização da denúncia, alimentando, assim, uma relação humilhante e dominadora.

O assunto é de elevada importância, despertando interesse inclusive da OMS (Organização Mundial da Saúde), que reconhece a violência contra a mulher como um problema de saúde pública, haja vista que afeta a integridade física e moral da mesma.

No âmbito pessoal o presente estudo foi motivado pela vontade de conhecer os motivos que ensejaram o surgimento da Lei 11.340/2006 bem como os mecanismos que são destinados a proteger as vítimas. Além disso, o desejo de um maior aprofundamento sobre como tal temática é tratada na cidade de Parnaíba atentando para a aplicabilidade das medidas protetivas nos casos de violência doméstica que são diagnosticados na cidade.

Até pouco tempo atrás, notava-se um grande descaso das autoridades e até mesmo da sociedade pela da maneira através da qual lidavam com o assunto. Leis amenas, penas alternativas não surtiam a punição necessária, e acabavam por estimular os agressores à prática de novos delitos.

A conscientização de que a violência praticada contra a mulher é absurda e deve ser erradicada, começou em nosso país como na maior parte do mundo civilizado, a partir da luta das feministas, que saíram às ruas principalmente nas décadas de 70 e 80, gritando contra a impunidade dos agressores nos denominados "crimes da paixão" (CHESNAIS; AZEVEDO, 1981 *apud* QUEIROZ, 2007).

A violência doméstica traz consigo raízes de uma construção histórica, já na Grécia antiga haviam nítidas diferenças entre homens e mulheres, as gregas não tinham direitos jurídicos, não tinham educação formal, eram proibidas de aparecer em público sozinhas, eram obrigadas a ficar em suas próprias casas, em aposento particular, enquanto aos homens muitos outros direitos eram permitidos, como Vrissimtzis (2002, p. 38) elucida:

[...] o homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o "clube masculino mais exclusivista de todos os tempos". Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher.

No próprio meio em que vivemos constata-se que a violência doméstica mantém estreita relação com as categorias de gênero, etnia e suas relações de poder. Essas relações são permeadas por uma ordem patriarcal já proeminente na sociedade brasileira, a qual os homens possuem o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo em certas situações atingir os limites da violência.

Mesmo um tanto quanto estática historicamente em virtude de toda essa descendência cultural machista, pode-se afirmar que, atualmente a sociedade brasileira registra grandes avanços no que se refere às leis de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como resultado de uma longa batalha contra a violência contra a mulher, no dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada pelo governo federal, no governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, a lei nº 11.340, intitulada de Lei Maria da Penha, a qual passou a disciplinar as condutas caracterizadas como violência doméstica contra a mulher e suas respectivas punições procedimento de apuração, com o objetivo de tornar específica tal conduta criminosa e ao mesmo tempo, estabelecer punições mais severas referentes à agressões praticadas contra a mulher dentro do âmbito familiar. A partir dessa legislação mudanças gradativas foram ocorrendo no sentido de prever que agressões pudessem sofrer reprimendas mais rigorosas nos termos da respectiva legislação.

O nome da lei foi está relacionado à história de uma mulher vítima de violência doméstica e familiar, a cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Ela foi agredida pelo marido durante seis anos, chegando inclusive a ficar tetraplégica em virtude das agressões. Diante de tal situação ela motivou-se a lutar insistentemente a fim de que o país dispusesse de uma legislação que pudesse amparar mulheres

vítimas de violência doméstica, chegando a levar à Corte Interamericana de Direitos Humanos o conhecimento de seu caso.

Partindo dessas premissas, o presente trabalho faz um estudo da referida lei, destacando as formas de violência doméstica existentes e os mecanismos utilizados para proteger as vítimas. Para tanto, teve como objetivo geral estudar a aplicabilidade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha na cidade de Parnaíba durante o ano de 2014 e como objetivos específicos analisar a Lei Maria da Penha sobre o parâmetro de princípios constitucionais que norteiam a proteção da mulher, verificar as medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade nos casos práticos de violência. Para alcançar os objetivos propostos foi realizada uma pesquisa do tipo quali-quantitativa, com acesso aos relatórios em que foram catalogados todos os casos de violência doméstica identificados na cidade de Parnaíba no ano de 2014.

Além da presente introdução e das considerações finais, o trabalho está dividido em 5 capítulos.

O capítulo I trata sobre os aspectos históricos da violência contra a mulher, onde foram mostrados conceitos de violência doméstica, de acordo com o posicionamento de doutrinadores, além de abordar as mais importantes convenções internacionais de proteção à mulher.

No capítulo II, foi realizado um estudo da Lei Maria da Penha, mencionando questões históricas referentes ao seu surgimento, seu processo de formação, além de apresentar alguns dispositivos trazidos no texto legal. Neste capítulo também foram abordados os princípios constitucionais que balizam a proteção das mulheres.

O capítulo III tratou das diferentes formas de violência doméstica e familiar elencadas na Lei Maria da Penha. Através desta análise foi permitido conhecer o disposto na legislação e assim compreender quais os tipos de violência e quais critérios devem ser levados em consideração na hora de tipificar a violência praticada contra a mulher como violência doméstica ou não.

O capítulo IV foi dedicado aos mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar que são elencados pela lei 11.340/2006.

O capítulo V trata da aplicabilidade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha na cidade de Parnaíba durante o ano de 2014. Nesse capítulo também foi apresentado um estudo acerca dos casos de violência doméstica ocorridos no ano de 2014 na cidade de Parnaíba, analisando o perfil das vítimas

atendidas e quais foram as medidas protetivas aplicadas no sentido de oferecer proteção a essas vítimas.

O referido trabalho foi realizado com o objetivo de analisar a Lei 11340, destacando sobre as formas de violência doméstica e a aplicabilidade dos meios de proteção as vítimas asseguradas por este dispositivo, haja vista que mesmo nove anos após a existência desta lei, ainda há grande desconhecimento acerca das diversas formas de violência que supracitada lei menciona, além dos instrumentos utilizados para combatê-la.

Pretende-se ainda com o presente estudo permear acerca dos motivos que levaram à criação da Lei 11.340, bem como seu processo de formação. Outrossim, o presente estudo revela-se de grande importância para a sociedade como um todo, uma vez que ao explorar os tipos de violência doméstica na sociedade, desperta a coletividade acerca dos mecanismos de proteção hoje destinados a vítimas de violência familiar bem como sua eficiência quanto ao papel de amparar as vítimas e lhe garantir a proteção necessária.

Espera-se que o presente trabalho desperte na sociedade a importância deste de se reconhecer de que forma a violência doméstica vem acontecendo no âmbito das famílias e como ela deve ser combatida, bem como a importância das medidas de urgência, no que tange ao seu papel de resguardar e garantir proteção às vítimas. O tema é bastante amplo e não se esgota no presente trabalho, necessitando de novos estudos para um melhor aprofundamento do tema.

CAPÍTULO I

ANÁLISE HISTÓRICA DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O termo "violência" invoca uma serie de significados, dentre eles apontando-se, sobretudo, ações ou palavras que possam machucar as pessoas, causando-lhes inclusive sofrimento, torturas, lesões ou até mesmo o óbito.

A organização mundial da saúde define a violência como o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra a si próprio, outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação.

São múltiplas as circunstancias que levam uma pessoa a agir de forma violenta. Tal situação pode ser inclusive agravada pelo estado emocional que as pessoas se encontram, pois hoje o que se percebe é todos vivem constantemente estressados, impacientes com as atribulações do dia a dia, fazendo com que qualquer coisa gere motivo de confusão.

Assim, o que se vê é que diante de eventuais conflitos as pessoas acabam recorrendo à violência como forma de resolvê-los. Tais condutas geralmente são praticadas de forma impensada, onde os agressores agem sem medir as consequências de suas atitudes. Além deste tipo de violência que é praticado no fomento das emoções e maneira impulsiva destaca-se também a violência praticada pelo agressor de forma premeditada, planejada.

Segundo Durkheim (1966), a violência é definida como um sintoma de funcionamento ineficiente das instituições sociais, nos processos de socialização e em relação às normas sociais e jurídicas vigentes em dada sociedade. Atualmente verifica-se que a violência se tornou um problema de grande dimensão, atingindo todas as classes sociais.

Dentre os diversos tipos de violência merece destaque a violência doméstica, a qual nos últimos tempos tem ganhado grande destaque devido ao seu alto índice de acontecimentos. Esse tipo de violência tem se tornado realidade dentro dos lares, independentemente de sexo, preceitos religiosos, classe social, etc.

Verardo (1993) ressalta que, a violência contra a mulher pode ser originada de uma relação de poder estabelecida no âmbito familiar. Na intimidade de nossas casas, haverá sempre a vontade dos mais poderosos, definindo o andamento da vida familiar. Toda família tem aqueles que produzem renda material e outros que

dela usufruem. Em muitos casos, o poder econômico exercido pelo provedor da família acaba desencadeando um sentimento de posse, gerando um ambiente favorável à violência doméstica.

Para Cunha e Pinto (2007 *apud* CAMPOS, 2008, p.11), a violência contra a mulher tem a seguinte conotação:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta e indiretamente por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

A violência doméstica e familiar em grande parte dos casos traz como principal agressor justamente aqueles que deveriam respeitar as mulheres, onde percebe-se que infelizmente grande parte das agressões são cometidas por namorados, maridos ou companheiros.

Esse tipo de violência acontece no âmbito familiar, envolvendo pessoas de uma mesma família. Podem envolver-se também figurar em caso de violência doméstica pessoas que não residem juntos, mas que tem um laço de afinidade ou afetividade e venha assim a se tornar vítima e agressor um do outro.

1.1 Apanhados históricos da violência contra a mulher

A violência contra a mulher é tida como fruto de uma construção histórica, com raízes encaixadas na história da humanidade e que acabam por evidenciar a postura da mulher em situação de submissão. Nesse sentido, observa-se que essa construção ideológica da posição de superioridade do homem e subordinação da figura da mulher data de pelo menos 2500 anos antes de Cristo.

Na Alexandria romanizada no século I D.C, Filon, filósofo helenista, lançou raízes ideológicas para a subordinação das mulheres no mundo ocidental. Ele uniu a filosofia de Platão, que apontava a mulher como tendo alma inferior e menos racionalidade ao dogma teológico hebraico, que mostra a mulher como insensata e causadora de todo o mal, além de ter sido criada a partir do homem (BERMAN, 1997).

Segundo Aristóteles o conhecimento racional pairava como a maior conquista humana e, portanto, os homens mais ativos seriam superiores e mais divinos que as mulheres, sendo estas descritas como "monstros desviados" do tipo genérico humano, emocional, subjetivo, enfim, em uma espécie inferior (WILSHIRE, 1997).

O próprio Cristianismo retratou a mulher atribuindo-lhe uma figura pecadora e culpada pelo exílio do homem do paraíso, devendo, portanto, seguir caminhos de passividade e submissão em relação aos homens, seres tidos como iluminados e capazes de conter os instintos das mulheres. Só assim, elas obteriam sua salvação. Percebe-se que não somente a religião foi responsável por normatizar o sexo feminino, pois até mesmo a medicina, seguindo pensamentos que foram difundidos até o século XVI, difundia a existência de apenas um corpo canônico e este referia-se exclusivamente a macho.

Vê-se que essa postura da mulher agregada como ser inferior, perdurou durante vários anos, evidenciando sempre a distinção que havia entre homens e mulheres. Para Rosseau (1986 *apud* EGGERT, 2003, p.3), observa-se de qual maneira era evidenciada a distinção entre os sexos:

A rigidez dos deveres relativos dos dois sexos não é e nem pode ser a mesma. Quando a mulher se queixa a respeito da injusta desigualdade que o homem impõe, não tem razão; essa desigualdade não é uma instituição humana ou, pelo menos, obra do preconceito, e sim da razão; cabe a quem a natureza encarregou do cuidado com os filhos a responsabilidade disso perante o outro.

Apenas em meados do século XIX, com a consolidação do sistema capitalista, que trouxe consigo as grandes alterações na sociedade, foi que, gradativamente, essa visão foi sendo modificada. O modo de produção tipicamente capitalista foi fazendo com que um grande contingente de mulheres passasse a ocupar as fábricas que iam aparecendo. Assim, nesse contexto, involuntariamente começou a se contestar a visão de que as mulheres são inferiores aos homens principalmente por estas começarem a demonstrar-se capazes de realizar as mesmas coisas que o sexo masculino.

1.2 Evolução das políticas públicas de combate à violência doméstica

Nem sempre as mulheres foram consideradas como sujeito de direitos. Na antiguidade suas funções eram adstritas ao papel de esposa e dona de casa. Com

o passar do tempo e diante de inúmeras lutas, movimentos e, principalmente, com sua gradual inserção no mercado de trabalho, as mulheres assumiram seu papel na sociedade e conquistaram uma posição totalmente diferente daquela que ocupavam no passado.

No ano de 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) que ficou conhecida como Lei Internacional dos Direitos da Mulher. Essa convenção teve como objetivo maior a busca pela promoção dos direitos da mulher, prezando pela igualdade de gêneros, assim como, o combate a qualquer tipo de discriminação.

Dentro da realidade brasileira, as primeiras ações iniciaram-se, sobretudo no início da década de 70 com a aparição dos primeiros movimentos feministas politicamente envolvidos com a defesa das mulheres.

Vivia-se numa época marcada pela impunidade dos assassinos de mulheres, que em sua maioria praticavam os crimes sob a justificativa que estavam defendendo sua honra. Diante dessa triste realidade exemplifica-se pelo caso do assassinato de Ângela Diniz pelo seu ex-marido Raul Fernando que inconformado com o rompimento da relação descarregou um revólver contra o rosto de Ângela. No primeiro julgamento realizado no dia 18 de outubro de 1989, o assassino foi condenado a dois anos de cadeia, porém, obteve o direito de cumprir sua pena em liberdade. A tese de defesa argumentada era de que ele teria agido em legítima defesa de honra e matado por amor.

Mais que a ocorrência dos crimes, a impunidade dos réus – sempre absolvidos ou condenados a penas mínimas – indicava a plena concordância do júri popular – e, portanto, da sociedade – com a ação e os valores dos assassinos. Foi este dado – a impunidade dos agressores (pobres ou ricos) – que levou o movimento feminista a destacar a existência de uma violência específica contra a mulher, acobertada pelo Estado e legitimada culturalmente pela sociedade (BARSTED, 1994, p. 18).

O caso causou grande repercussão nacional gerando uma movimentação de milhares de mulheres em torno do lema "quem ama não mata". O manifesto traz consigo posicionamentos acerca do cometimento de crimes justificados pela legítima defesa da honra:

Não vamos admitir que, sob alegação de uma "pretensa legítima defesa da honra", tentem se transformar as vítimas em réus, como no caso Doca Street, baseado na exploração dos sentimentos e da vida mais íntima dessas

mulheres. Não vamos admitir que mais uma vez tentem nos negar o direito de dispor livremente sobre nossa vida, sobre nosso corpo. (MEDEIROS, 2014, p. 30).

Diante de tantos casos de violência marcados principalmente pela impunidade dos agressores, percebe-se que timidamente foram surgindo no país os primeiros movimentos destinados a combater a violência contra a mulher. No ano de 1981, surge no Rio de Janeiro, o SOS Mulher cujo objetivo destinava-se a construir um espaço de atendimento às mulheres vítimas de agressões, ganhando repercussão em outros estados como São Paulo e Porto Alegre.

A aglutinação de movimentos feministas e de mulheres inconformadas com os casos de violência que se alastravam pelo país foram dando margem ao surgimento de outras iniciativas que buscavam a implementação de políticas públicas capazes de coibir a violência doméstica no país. Dentre elas destaca-se a criação do Conselho Estadual da Condição Feminina no ano de 1983, na ratificação pelo Brasil da CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as mulheres) em 1984, do surgimento no ano de 1985 do Conselho Nacional de Direitos da Mulher e sobretudo a criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher.

No nosso país a criação de Delegacias foi tida como iniciativa pioneira, sendo posteriormente adotada em diversos países da América Latina. A criação dessas delegacias teve como objetivo primordial o compromisso de promover maior visibilidade aos casos de violência doméstica, além de criar um meio direto ao combate da violência contra a mulher dentro do país.

1.3 Convenções de Proteção a Mulher

Mesmo depois de grandes lutas e movimentos capazes de estabelecer o papel da mulher na sociedade e desmitificar sua figura de submissão percebe-se que atualmente ainda prevalecem muitas situações em que as mulheres são tidas como seres inferiores.

Percebe-se que os casos de violência doméstica se manifestam como violação dos próprios direitos que elas conquistaram. Reitera-se que as mulheres são tidas como seres vulneráveis, razão pela qual existem convenções que visam à

sua proteção. Por isso os diplomas internacionais já existentes atestam a violência doméstica como violação expressa à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido e, voltando-se principalmente para nossa realidade temos a Lei Maria da Penha que em seu artigo 6º dispõe que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006).

Revela-se que a necessidade de tais instrumentos de proteção surgiu diante de uma realidade eivada de casos de agressões, merecendo, assim, maior segurança, haja vista que até então não existiam legislações específicas que promovessem o combate à violência familiar. É nesse contexto que aparecem as convenções e os pactos internacionais.

De acordo com Prado (2011), o primeiro organismo de proteção aos direitos das mulheres foi a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), surgido em 1928. Tal autor destaca ainda outros instrumentos criados na mesma época:

Organização das Nações Unidas criou, em 1946, a *Commission on The Status of Women* (CSW), traduzida como Comissão para Situação da Mulher, que tinha por objetivos principais a elaboração de relatórios e recomendações ao Conselho Econômico e Social da ONU (Ecosoc).

[...]

Em 1975 aconteceu a I Conferência Mundial sobre a Mulher, sediada no México, quando a ONU designou o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher e a década compreendida entre 1976 a 1985 como a Década da Mulher. A segunda conferência aconteceu em Copenhague, na Dinamarca; a terceira em Nairobi, no Quênia e a quarta em Beijing, na China. (PRADO, 2011, p.6).

A Conferência Mundial sobre a Mulher culminou na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação sobre as mulheres. Tal documento só foi aprovado no ano de 1979, entrando em vigor no ano de 1981. Pimentel (2006) destaca que esta convenção foi o primeiro tratado internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher, o qual visava promover os direitos desta na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte. Sobre tal documento o referido autor assevera:

A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano. (PIMENTEL, 2006, p.19)

Apesar de ideias construtivas no combate à violência doméstica, vale dizer que nem todos os países aderiram à convenção, dentre eles destaca-se o Egito. Muitos deles não concordavam com a ideia de igualdade entre homens e mulheres, sobretudo dentro da família.

É uníssona a afirmação de que a violência doméstica manifesta evidente afronta ao princípio da igualdade de direitos e o respeito à dignidade humana. Assim, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as mulheres traz no seu art. 1º, o significado da discriminação contra a mulher:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES, 1979)

Outra grande iniciativa na proteção internacional dos direitos humanos das mulheres foi a Convenção Interamericana para Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Contra a Mulher. Essa convenção foi realizada no Brasil no dia 09 de junho de 1994 e ficou conhecida também como a Convenção de Belém do Pará.

A Convenção Interamericana para Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Contra a Mulher ratificou e ampliou a Declaração e o Programa de Ação de Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993. Para Souza¹, esta Convenção é o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres em todo o mundo.

Conforme redação do art. 5º da Convenção Interamericana para Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Contra a Mulher, pode-se afirmar mais uma vez que os direitos da mulher são alçados como direitos humanos:

Art. 5º Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados-Partes reconhecem que a violência

¹Texto Extraído de: SOUZA, Valéria Pinheiro. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – a Lei Maria da Penha: uma análise jurídica**. Disponível em: <<http://www.monografias.brasilecola.com/direito/violencia-domestica-familiar-contra-mulher-lei-maria-.htm>>. Acesso em: 07 out. 2015.

contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos. (Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará, 1994)

Assim, tem-se a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 e a Convenção Interamericana para Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Contra a Mulher, de 1994, como instrumentos importantes para o reconhecimento internacional da violência contra as mulheres como violação dos direitos humanos.

Faz-se oportuno destacar que todas essas convenções foram ratificadas pelo Brasil no sentido de potencializar o combate à violência doméstica no país, culminando por fim na criação da Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que será tratada a seguir.

CAPÍTULO II

LEI MARIA DA PENHA

2.1 A origem da lei

No ano de 1995, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher também conhecida como Convenção de Belém do Pará foi ratificada pelo Brasil. Esse documento vem intitulado como o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade. Assim dispõe parte do Preâmbulo do instrumento em comento:

A Assembleia Geral [...] preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres na América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada; [...] Convencida da necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher; [...] (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994)

Cumprе ressaltar que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher traz outros deveres em seu art. 7º, no qual o Brasil, assim como, os demais países que aderiram a Convenção deveriam cumprir, nos seguintes termos:

Art. 7º Os Estados-Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas, ajam de conformidade com essa obrigação;

b) agir com devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

[...]

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tornar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso à restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 1994).

Este dispositivo impõe aos países signatários da convenção meios que podem ser efetivamente cumpridos a fim de se acabar o mais rápido possível com as formas de violência contra as mulheres, além de preveni-la e puni-la.

Percebe-se, entretanto, que no caso do Brasil, as orientações não foram rigorosamente seguidas. Após a ratificação da referida convenção o país se manteve inerte por muito tempo e com ferramentas muito frágeis para o combate à violência familiar, vindo a elaborar uma lei específica sobre a matéria somente no ano de 2006, depois de ser condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) por violação ao instrumento internacional de proteção a mulher.

O fator responsável por essa punição do Brasil e que gerou essa reprovação, foi o conhecimento pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, através de organizações de defesa dos direitos humanos que encaminharam para esta Comissão a denúncia relativa à impunidade do crime cometido contra a farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes.

Maria da Penha foi vítima de violência doméstica durante seis anos, sendo seu agressor seu próprio marido, Marco Antônio Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro, economista e professor universitário. Ela sofreu intensas agressões, incluindo inclusive duas tentativas de assassinato. A primeira delas aconteceu no dia 29 de maio de 1983, quando o agressor simulando um assalto atingiu a esposa com um tiro nas costas enquanto esta dormia. Como consequência a vítima ficou hospitalizada por alguns dias, descobrindo que havia ficado tetraplégica por conta do tiro. A segunda agressão, aconteceu quando a vítima já estava de volta a sua casa, se recuperando do tiro. Ele tentou mais uma vez assiná-la, fazendo com que a esposa recebesse uma forte descarga elétrica, enquanto tomava banho. Maria da Penha sobreviveu.

O caso foi denunciado e levado à apreciação do Poder Judiciário brasileiro. No entanto, em decorrência da lentidão e descaso com que a justiça brasileira tratou

as agressões sofridas por Maria da Penha, o caso foi encaminhado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA que aceitou a denúncia contra o Estado brasileiro. Em resposta a denúncia, a Comissão publicou um parecer de conclusão do caso no ano de 2001. Sobre o relatório, Santos (2010, p.163) pontua:

Em abril de 2001, a CIDH publicou o relatório sobre o mérito do caso, concluindo que o Brasil violara os direitos de Maria da Penha ao devido processo judicial. Para a CIDH, esta violação constituía um padrão de discriminação evidenciado pela aceitação da violência contra as mulheres no Brasil através da ineficácia do Judiciário. Entre outras recomendações, o Estado brasileiro deveria adotar medidas no âmbito nacional visando a eliminação da tolerância dos agentes do Estado face a violência contra as mulheres.

Neste sentido, afirma Souza²:

A República Federativa do Brasil foi responsabilizada por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Houve recomendação (relatório n.º 54/2001) para que o país realizasse profunda reforma legislativa com o fim de combater, efetivamente, a violência doméstica praticada contra a mulher.

Depois de intensos movimentos, Maria da Penha auxiliada por organizações internacionais conseguiu denunciar o Brasil para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, e obteve desta, respostas aos seus objetivos que foi a determinação para o julgamento do agressor e a ordem para que fosse elaborada uma lei específica relativa à violência contra a mulher.

Ainda no que se refere ao conteúdo do relatório, Brito (2013, p. 15) afirma que:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou que o Brasil: conduzisse uma investigação séria, imparcial e exaustiva para estabelecer a responsabilidade do autor; identificasse as práticas dos agentes do Estado que teriam impedido o andamento eficiente da ação judicial contra o agressor; providenciasse de imediato a devida reparação pecuniária à vítima e que adotasse medidas no âmbito nacional visando a eliminação da tolerância dos agentes do Estado face a violência contra as mulheres.

Em virtude da morosidade brasileira, ao descumprir o que prevê o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, foram essas as recomendações que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fez ao Brasil. O que se percebeu foi que infelizmente mesmo diante de recomendações feitas o Brasil permaneceu inerte.

²Texto extraído de: SOUZA, Valéria Pinheiro. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – a Lei Maria da Penha: uma análise jurídica**. Disponível em: <<http://www.monografias.br/leiscolares/direito/violencia-domestica-familiar-contra-mulher-lei-maria-.htm>>. Acesso em: 07 out. 2015.

Santos (2010) afirma que o governo da época, até então, sob a presidência de Fernando Henrique Cardoso, ignorou as comunicações feitas pela CIDH a respeito do caso Maria da Penha postura então também mantida pelo governo Lula em seus primeiros anos de mandato, apresentando algumas iniciativas nos anos anteriores.

Assim que tomou posse, em janeiro de 2003, o presidente Lula criou a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), com *status* ministerial, a qual desde então tem desempenhado um papel fundamental na formulação e promoção de políticas públicas para as mulheres, sendo a violência doméstica uma de suas prioridades. A criação da SPM permitiu a possibilidade de alianças entre o novo governo e as organizações não-governamentais feministas. (SANTOS, 2010, p. 163).

Desde então, foram surgindo no cenário brasileiro as primeiras medidas que deram início ao processo legislativo, em busca de uma lei própria de combate à violência contra as mulheres. Inicialmente foi criado um Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar o projeto de lei sobre mecanismos de combate e prevenção a violência doméstica.

Segundo Brito (2013), após a primeira fase de debate o projeto de lei que recebeu o nº 4.559, foi apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados no dia 03 de dezembro de 2004. O projeto foi aprovado, sendo votado em turno único. Ao chegar no Senado Federal, o projeto de lei recebeu o nº 37/2006, e no dia 04 de julho, também foi aprovado pelo Senado. E assim, em 7 de agosto de 2006, a lei nº 11.340 foi sancionada pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva (BRITO,2013).

Finalmente em atendimento a recomendação feita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA e aos clamores da sociedade nasce a lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. A lei recebeu o nome de Maria da Penha em homenagem a esta mulher que lutou intensamente para ver seu agressor punido e para ter no Brasil uma lei específica de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica.

2.2 A Lei 11.340/2006

A lei 11.340 popularmente conhecida como Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva entrando em vigor no dia 21 de setembro.

Impulsionada pela ocorrência de movimentos de mulheres inconformadas com a violência, além de intensos movimentos feministas, a Lei Maria da Penha surge no cenário nacional como meio de coibir os elevados índices de violência doméstica fazendo com que mulheres do país todo se sintam motivadas a lutar pelos seus direitos e a denunciar as agressões que sofrem dentro do lar.

Infelizmente a violência doméstica trata-se de um fenômeno presente desde os primórdios, fazendo com que muitas mulheres sobrevivam numa situação de humilhação em relação a seus companheiros. Em seu artigo 1º, a lei Maria da Penha expõe seus objetivos bem como seu ideal de coibir a violência familiar. Em seu artigo 1º nos mostra que surgiu para mudar essa realidade:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Através desse dispositivo, elucida-se de forma clara o principal objetivo da Lei Maria da Penha, qual seja: criar meios que possam prevenir e coibir a violência doméstica bem como assegurar o dever constitucional de proteção pelo Estado conforme assevera o artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal.

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência contra a mulher na forma da lei específica. (BRASIL, 1988)

Em seu artigo 3º, a lei Maria da Penha expõe a ideia de garantia aos direitos das mulheres:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2006).

A lei traz em seu art. 5º o conceito de violência doméstica, a qual fica configurada no âmbito da unidade doméstica, da família e ainda em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação. Cumpre ressaltar que os casos de violência doméstica não acontecem necessariamente apenas na relação entre homem e mulher, pois a própria lei em seu texto deixa claro que suas disposições independem de orientação sexual. Mesmo diante de tal disposição legal, existem algumas divergências doutrinárias nesse contexto. Acerca desse assunto afirma Souza (2007, p.74):

O tema tem dado ensejo a uma aberta divergência quanto à pessoa que pode figurar como autor dos crimes remetidos por esta Lei, havendo uma corrente que defende que, por se tratar de crime de gênero e cujos fins principais estão voltados para a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com vistas a valorizá-la enquanto ser humano igual ao homem e evitar que este se valha desses métodos repugnáveis como forma de menosprezo e de dominação de um gênero sobre o outro, no pólo ativo pode figurar apenas o homem e, quando muito, a mulher que, na forma do parágrafo único deste artigo, mantenha uma relação homoafetiva com a vítima, ao passo que uma segunda corrente defende que a ênfase principal da presente Lei não é a questão de gênero, tendo o legislador dado prioridade à criação de "mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher", sem importar o gênero do agressor, que tanto pode ser homem, como mulher, desde que esteja caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade.

Importante destacar que para que seja configurado este crime não é necessário que a agressão tenha ocorrido necessariamente no âmbito doméstico, sendo oportuno apresentar o posicionamento de Nucci (2011, p.147), onde nem toda mulher agredida no âmbito familiar é vítima de violência doméstica:

a mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando estar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante trazida pela Lei Maria da Penha.

Muitas foram as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, merecendo destaque o disposto em seu artigo 6º, expondo que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. A lei 11.340/2006 estabelece ainda as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, identificando quais serão as medidas de assistência prestadas para aquelas que vivem em situação de violência familiar, além dos procedimentos que devem ser tomados a fim de que promova a efetividade da lei.

2.3 Princípios Constitucionais que norteiam a proteção da mulher

Durante muito tempo as mulheres viveram à margem da sociedade, onde eram totalmente discriminadas. Com o advento do movimento feminista, elas passaram a ter uma nova visão do mundo, começando a lutar por seus direitos e, sobretudo, pela igualdade entre os sexos.

A fragilidade feminina tem-se feito presente desde os primórdios, onde as mulheres sempre ocuparam uma posição de submissão em relação ao sexo masculino. Esse contexto de desigualdade vivida pela mulher começou a ser combatido com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a mulher como sujeito de direitos e obrigações.

A Carta Magna, pela primeira vez estabelece homem e mulher em situação de igualdade, como se pode comprovar no art. 5º, I, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direito e obrigações, nos termos desta Constituição (...) (BRASIL, 1988).

Esse artigo prevê o Princípio da Isonomia, segundo o qual homens e mulheres devem ser tratados igualmente. Essa igualdade, nos dizeres de Aleixo³, confere à mulher os mesmos direitos e as mesmas obrigações do homem. Nos termos preceituados no artigo, é estabelecida a igualdade em seu sentido formal, que abstratamente estabelece a igualdade entre homens e mulheres.

Já a igualdade material é aquela que tem por finalidade diminuir as desigualdades sociais entre as pessoas, contendo o comando que determina um tratamento desigual para os desiguais na medida da sua desigualdade. Essa igualdade mencionada objetiva oferecer proteção jurídica especial àqueles que vivem em situação de desvantagem, especificamente no caso das mulheres que vivem em situação de violência familiar. Percebe-se assim que a Lei Maria da Penha é

³Texto extraído de: ALEIXO, Bruna Massaferrro. Lei Maria da Penha: constitucionalidade e princípio da igualdade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3017, 5 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20139>>. Acesso em: 09 out. 2015.

guiada pelo princípio constitucional da igualdade, em sentido material, inadmitindo qualquer discriminação entre homens e mulheres.

Aleixo (2009) ao ressaltar a clássica noção de igualdade defendida do Aristóteles, afirma ainda que o princípio da igualdade está baseado em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, buscando reduzir as diferenças sociais. Então, não é que as mulheres sejam seres de maior importância que os homens, mas devido ao longo processo histórico de violência e submissão vivenciado por elas, e que chegam até os dias atuais, se faz necessário a adoção de um tratamento especial, para que elas possam ser efetivamente protegidas.

Em virtude da necessidade de amparar as mulheres que vivem em situação de desigualdade, ou seja, que vivem em situações constantes de violência doméstica é que surgiu a Lei 11.340/2006, a qual, segundo Dias (2007, p.40):

não fere o princípio da igualdade estampado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, pois visa a proteção das mulheres que sofrem com a violência dentro de seus lares, delitos que costumam cair na impunidade. Por este mesmo fundamento a Lei não fratura o disposto no inciso I, do mesmo dispositivo constitucional, porque o tratamento favorável à mulher está legitimado e justificado por um critério de valoração, para conferir equilíbrio existencial, social etc. ao gênero feminino. É a igualdade substancial e não só a formal em abstrato perante o texto da Constituição (art., 5º, I). Portanto, a Lei Maria da Penha é constitucional porque serve à igualdade de fato e como fator de cumprimento dos termos da Carta Magna.

Cabe mencionar ainda, a importância do § 8º no artigo 226 da Constituição Federal, que estabelece que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Por intermédio do referido parágrafo, frisa-se a importância de que existam mecanismos capazes de coibir a violência doméstica, reafirmando assim a constitucionalidade da Lei Maria da Penha.

O artigo 3º, § 2º da Lei 11.340/2006 reforça a responsabilidade do Estado, conforme determina o art. 226, § 8º da CF:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º [...]

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput* (BRASIL, 2006).

Outro princípio constitucional que baliza a Lei Maria da Penha é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, como se pode ver:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana. (...) (BRASIL, 1988)

A importância deste princípio é demonstrada através da Constituição Federal que o considera como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Moraes 2007 *apud* GAVA 2012, p. 43), proclama que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações aos exercícios dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A dignidade da pessoa humana como mostra Moraes é respeitar os outros, sem limitar os seus direitos fundamentais. Assim, é fato que o princípio da dignidade da pessoa humana está presente na Lei Maria da Penha, tendo como função principal zelar pelo respeito para com as mulheres, onde estas vivam longe da discriminação e da violência.

Outrossim, é notório que a lei 11.340/06 ao criar mecanismos de proteção à mulher, respeita o princípio constitucional da dignidade da pessoa, objetivando igualar homem e mulher, e por conseguinte, que os direitos humanos sejam respeitados.

CAPÍTULO III

FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A fim de que a proteção às mulheres pudesse ser fortificada, o Brasil ratificou tratados internacionais que resguardar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Dentre esses tratados merece destaque a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, dispõe em seu artigo 1º acerca do conceito de violência contra a mulher como sendo qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Tal documento além de trazer consigo o conceito de violência, elenca em seu artigo 2º as formas através das quais essa violência contra a mulher pode ser demonstrada:

Artigo 2º

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (BRASIL, 2006)

Percebe-se que a referida convenção restringe o conceito de violência doméstica às esferas física, sexual e psicológica. Nesse sentido evidencia-se a inovação trazida pela Lei Maria da Penha que ampliou este rol de formas de manifestação de violência contra a mulher, discriminadas em seu artigo 7º, a saber:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Levando se em conta os diversos tipos de violência citados acima, faz-se oportuno lembrar que tal rol não é taxativo. Dias (2007, p.46) afirma que o uso da expressão “entre outras”, lembra que o rol trazido não é exaustivo. Ou seja, embora a Lei Maria da Penha traga novas modalidades de violência em relação aos tratados internacionais estas não são as únicas formas através das quais a violência doméstica e familiar poderá se manifestar, visto que tanto a Lei Maria da Penha, como a Convenção de Belém do Pará atestam em seus dispositivos que podem surgir outras formas de violência evidenciando pelo termo “entre outras”.

A seguir serão explicadas as cinco formas de violência doméstica e familiar apresentada pela Lei Maria da Penha: a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

3.1 Violência Física

De acordo com a Lei 11.340/2006, a violência física contra a mulher é considerada como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Para Souza⁴, a violência física consiste:

Em atos de cometimento físico sobre o corpo da mulher, podendo ser através de tapas, chutes, socos, queimaduras, mordeduras, punhaladas, estrangulamentos, mutilação genital, tortura, assassinato, ou seja, qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da mulher.

⁴Texto extraído de: SOUZA, Valéria Pinheiro. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – a Lei Maria da Penha: uma análise jurídica**. Disponível em: <<http://www.monografias.brasilecola.com/direito/violencia-domestica-familiar-contra-mulher-lei-maria-.htm>>. Acesso em: 07 nov. 2015.

Percebe-se que a partir do conceito de violência física apresentado, a vítima é lesionada, apresentando marcas da violência no seu corpo, o que ajuda a identificar a ocorrência da agressão. Todavia, nem sempre a violência física deixa marcas, razão pela qual Dias (2007, p.46), considera que não é necessário que da agressão resulte marcas aparentes, basta que o corpo ou saúde física da mulher sejam ofendidos pelo uso da força, que já estará configurada a violência física.

Embora a mulher tenha mudado sua posição na sociedade, com a conquista de inúmeros direitos, percebe-se ainda que a violência familiar ainda vem representando um problema na vida de muitas delas. Dentre os fatores responsáveis por essa realidade destaca-se a posição de superioridade que muitos homens acham que possuem em relação às mulheres, além de muitas vezes o comportamento agressivo está associado ao consumo exagerado de álcool.

A violência física ocorre nas relações conjugais, enrustida no conceito de poder, onde o homem é superior à mulher. Conforme Minayo (2012) a concepção do masculino como sujeito da sexualidade e do feminino como seu objeto é um valor de longa duração na cultura ocidental. Na visão arraigada do patriarcalismo, o masculino é ritualizado como o lugar da ação, da decisão, da chefia da rede de relações familiares e da paternidade como sinônimo de provimento material. Como consequência, o masculino é investido significativamente com a posição social (naturalizada) de agente de poder da violência, havendo, historicamente, uma relação direta entre as concepções vigentes de masculinidade e o exercício do domínio de pessoas, de guerras e de conquistas. O vocabulário militarista erudito e popular está recheado de expressões machistas, não havendo como separar um do outro.

3.2 Violência Psicológica

A violência psicológica contra a mulher é caracterizada pela Lei Maria da Penha como qualquer conduta que cause à esta dano emocional, diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento. A referida lei especifica os métodos pelo quais a violência psicológica pode se manifestar, seja através de constrangimento, ameaça, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, entre outros.

A violência psicológica é uma modalidade de agressão totalmente subjetiva e, portanto, de difícil identificação, sendo muitas vezes negligenciada até por quem sofre, justamente porque esse tipo de violência costuma vir mascarada através de manifestações de ciúmes, controle, humilhações e ofensas.

Segundo definição da OMS ela é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Faz-se oportuno o posicionamento de Silva, Coelho e Caponi (2007, p.98) em que atestam a distinção entre violência física e a violência psicológica:

A principal diferença entre violência doméstica física e psicológica é que a primeira envolve atos de agressão corporal à vítima, enquanto a segunda forma de agressão decorre de palavras, gestos, olhares a ela dirigidos, sem necessariamente ocorrer o contato físico. É importante destacar que a violência psicológica não afeta somente a vítima de forma direta. Ela atinge a todos que presenciam ou convivem com a situação de violência. Por exemplo, os filhos que testemunham a violência psicológica entre os pais podem passar a reproduzi-la por identificação ou mimetismo, passando a agir de forma semelhante com a irmã, colegas de escola e, futuramente, com a namorada e esposa/companheira.

A violência psicológica não gera marcas no corpo da vítima, porém é responsável por causar grande abalo emocional nas mulheres. Nesse sentido, dados do Ministério da Saúde, destacados por Rodrigues, Moura e Luz⁵, demonstram que:

Dentre as modalidades de violência, a violência psicológica é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio.

A violência psicológica abala a saúde mental da mulher, pois interfere na crença que a vítima possui sobre sua competência. A mulher passa a apresentar

⁵Texto extraído de: RODRIGUES, Laíse Cristine de C.; MOURA, Maria Thatiany Rodrigues de; LUZ, Natália Pereira. **Violência contra a mulher: análise da violência doméstica e intrafamiliar física e psicológica contra mulheres**. Disponível em: <<http://www.agoraed.com/portalnovo/cover.php?pg=shmt&id=21626>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

distúrbios na habilidade de comunicar com os demais, de reconhecer e comprometer-se, de forma realista, com os desafios rotineiros além de desenvolver o sentimento de insegurança.

Percebe-se que diante desse quadro de agressão, a mulher passa a desenvolver um sentimento de incapacidade e baixa autoestima ocasionados pela perda da valorização de si mesma e do amor próprio.

As consequências da violência psicológica são responsáveis por ocasionar outras enfermidades nas vítimas, sendo na maioria das vezes acometidas por quadros de depressão, ansiedade chegando a resultar inclusive em homicídio. Neste sentido, Carvalho, Filho, Cruz et al, relatam alguns desses sintomas provocados pela violência psicológica:

São: insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, o aparecimento de sérios sintomas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático. Além de comportamentos autodestrutivos: o uso do álcool e drogas ou mesmo tentativas de homicídio.

[...]

Uma das principais consequências psicológicas, decorrente dos transtornos sofridos, é o sentimento de tristeza que influenciam no cumprimento de suas atividades, agressividade, na qual prejudica assim o seu convívio com amigos e familiares. Poderemos citar também o comprometimento da saúde mental, na apresentação de distúrbios na habilidade de comunicação com os desafios encontrados: sentimentos de insegurança nas decisões diante das soluções a serem desempenhadas. (CARVALHO, FILHO, CRUZ et al, 2010, p.205)

Percebe-se que existem diversas maneiras pelas quais a violência psicológica pode se manifestar, sendo inegável, porém, os malefícios inquestionáveis à autoestima da mulher.

3.3 Violência Sexual

De acordo com a Lei Maria da Penha, a violência sexual é tida como qualquer conduta que constranja uma mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, ou uma conduta que induza a mulher a comercializar sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo, que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, ou ainda qualquer conduta que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A Lei 11.340/2006 apresenta em seu artigo 7º, III, os instrumentos que deverão ser utilizados pelo agressor para que possa ser configurada a violência sexual.

O enquadramento da violência sexual como um dos tipos de violência doméstica revela-se como um dos grandes avanços acolhidos pelos instrumentos internacionais bem como pela Lei Maria da Penha. O reconhecimento da violência sexual como um tipo de violência contra a mulher pela lei Maria da Penha, assim como outros instrumentos internacionais, foi um grande avanço para as mulheres, principalmente porque a sexualidade sempre foi considerada como um dever vinculado ao casamento, ou seja, a mulher teria que praticar o ato sexual mesmo contra a sua própria vontade.

Esse pensamento possui raízes advindas da antiguidade contendo resquícios presentes até hoje na sociedade, nesse sentido, Miller (1999, p. 82) afirma:

Um homem podia estuprar a esposa impunemente; se ela apresentasse queixa contra esse abuso sexual, o crime era dela, não dele. Apesar da aprovação de uma lei, na metade dos anos 80, que considerava o estupro da esposa tão criminoso quanto qualquer outro, muitos homens acreditavam que o sexo, consensual ou forçado, é um direito do marido.

Abrangendo o estudo acerca dos elementos caracterizadores da violência sexual, Dias (2007) considera ainda como violência sexual, todos os crimes contra a liberdade sexual que estão elencados no Código Penal Brasileiro, quando estes são praticados contra a mulher, e afirma que se cometidos no âmbito de relações domésticas, familiares ou afetivas, o agente se submeterá à Lei 11.340/2006.

O Código Penal Brasileiro traz a rol dos crimes sexuais, quais sejam o estupro, a violência sexual mediante fraude e o assédio sexual, cominando as respectivas penas para cada um deles, dispondo inclusive uma causa de aumento da pena, prevista em seu art. 226, II, *in verbis*:

Art. 226

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela. (BRASIL, 2013)

Infelizmente os casos de violência sexual nem sempre chegam ao conhecimento das autoridades, principalmente devido ao sentimento medo e vergonha presente nas vítimas, fazendo com que estas não denunciem o caso. Outro fator responsável pela omissão das vítimas justifica-se pelo fato de, na maioria

das vezes, os agressores serem pessoas que estão em convívio direto com a mulher.

Os problemas que decorrem de uma violência sexual não se reduzem somente ao ato praticado, causando diversas consequências nas mais diversas áreas da vida da vítima, sobretudo na sua vida sexual, social, profissional e outras. Nesse sentido, **Morais, Monteiro e Rocha (2010, p. 156)**, destacam uma série de consequências advindas de casos de violência sexual:

Trauma genital, evidenciado por lacerações, hematomas, equimoses e edemas. Além dessas lesões, as vítimas podem apresentar distúrbios emocionais, como insônia, pesadelo, depressão, fobias, pânico, ansiedade, medo da morte, sensação de solidão, cefaléia, fadiga, transtorno do apetite, risco para uso de drogas ilícitas e suicídio, pois em algumas situações a severidade da agressão da violência sexual é conjugada com relações anais e orais.

Infelizmente trata-se de uma das modalidades de violência bastante presentes na sociedade, porém, nem sempre é identificada e denunciada pelas vítimas em virtude do receio e pelo fato de muitas vezes ser praticada no âmbito da relação marido- mulher, dificultando assim os meios de identificação

3.4 Violência Patrimonial

Essa modalidade de violência configura-se como aquela praticada contra o patrimônio da mulher consistente na retenção o, subtração, destruição parcial ou total dos bens ou outra coisa que pertença a vítima.

Outra conduta que pode caracterizar o tipo penal de violência patrimonial, mediante a retenção de recursos econômicos, consiste em furtar-se ao pagamento de pensão alimentícia arbitrada em benefício da mulher, especialmente por se tratar de valor destinado a satisfazer necessidades vitais.

Além das consequências penais, a lei também prevê medidas protetivas ao patrimônio da mulher, tanto no tocante à proteção da meação dos bens da sociedade conjugal como dos bens particulares, e que poderão ser adotadas em caráter liminar pelo juiz, tais como:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (BRASIL, 2006).

Faz-se oportuno apresentar a definição de violência patrimonial proposta por Vellasco (2007, p.49):

É a dilapidação dos bens móveis (carros, aplicações financeiras, poupanças, jóias) e/ou imóveis (prédios, casas, sítios) de uma pessoa, provocando danos, perdas, distribuição, retenção de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores econômicos e outros.

Verifica-se assim a violência patrimonial também como umas das modalidades de violência doméstica e familiar que acontece com bastante frequência nas famílias.

3.5 Violência Moral

Conforme disposição presente na Lei 11.340/06, essa modalidade de violência é conceituada como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Os crimes de calúnia, difamação e injúria estão devidamente tipificados no Código Penal Brasileiro, nos artigos 138, 139 e 149, respectivamente, enquadrados no rol de crimes contra honra. Porém, se estes crimes forem cometidos contra a mulher no âmbito da unidade doméstica, no âmbito familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto desta, serão classificados como violência doméstica e familiar contra a mulher e terão conforme o art. 61, II, f, do CP, um agravo na pena.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II - ter o agente cometido o crime:

[...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica. (BRASIL, 2012)

A violência moral está presente quando a calúnia, a difamação ou injúria é praticada por alguém da família ou de que tenha relação íntima com a mulher, afetando a honra objetiva e subjetiva desta. A honra objetiva é afetada tanto a calúnia como a difamação e a honra subjetiva será atingida pela injúria. Quanto à distinção destes conceitos presentes nos tipos penais Capez, destaca que a calúnia significa imputar falsamente a alguém fato definido como crime, a difamação

consiste em imputar a alguém fato ofensivo à reputação e por fim, que a injúria é a manifestação, por qualquer meio, de um conceito ou pensamento que importe ultraje, menoscabo ou vilipêndio contra alguém (CAPEZ, 2012, p. 261, 274, 280).

É importante destacar que geralmente a violência moral não acontece isoladamente, sendo praticada principalmente junto com a violência psicológica, fazendo com que a vítima se sinta com a auto - estima afetando sua saúde emocional. Assim, percebe-se que as modalidades de violência doméstica se encontram intimamente vinculadas levando-se em conta a ocorrência frequente de denúncias em que os tipos de violência acontecem de forma cumulada.

CAPÍTULO IV

MECANISMOS DE PROTEÇÃO AS VÍTIMAS

A Lei Maria da Penha surgiu diante de pressões de órgãos internacionais aliada à impunidade dos agressores diante de tantos casos de agressões no âmbito familiar.

Em busca de atender aos objetivos pelos quais sua criação foi impulsionada, a lei 11.340 estabeleceu uma série de medidas preventivas, protetivas e punitivas a fim de evitar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dias (2007 *apud* NUCCI 2011, p.100), salienta ainda que

são previstas medidas inéditas, que são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente a mulher, o que de fato ocorreu com as modificações das medidas cautelares do Art. 319 do CPP, com base na Lei 12.403/2011.

A seguir serão destacadas de maneira minuciosa as medidas de proteção à mulher.

4.1 Medidas Preventivas

As Medidas Preventivas são uma das maneiras pelas quais se objetiva coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Elas estão dispostas no artigo 8º da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, reitera-se a importância da Lei Maria da Penha utilizando-se de um intenso sistema protetivo a fim de coibir a violência doméstica e familiar, não se valorando exclusivamente de caráter exclusivamente punitivo valendo-se também da orientação acerca da implantação de programas que possam auxiliar no combate à violência. Nesse seguimento, Marques (2010, p.6) afirma:

A Lei 11.340/06 não dispõe somente sobre medidas repressivas, dedica-se também às medidas preventivas, prevendo a integração operacional dos órgãos competentes para a aplicação dessas medidas. Prevê, ainda, a publicização da legislação, sobremaneira pelos meios de comunicação, a criação de aparato segurança unificado e de uma base de dados, a implantação de programas de educação e de erradicação da violência contra as mulheres.

Se constata, portanto, a relevância social presente nas medidas protetivas diante de casos de violência doméstica e familiar, trazendo assim muitos benefícios no sentido de ampliar a proteção destinada às vítimas.

4.2 Medidas Protetivas

As medidas protetivas previstas na Lei 11.340 podem ser identificadas como outro meio de coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Estas medidas são desmembradas em medidas de assistência e medidas protetivas de urgência, sendo que as primeiras estão elencadas nos artigos 9º ao 12, e as medidas protetivas de urgência dispostas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006.

Diante dos casos de violência doméstica, evidencia-se a situação de vulnerabilidade em que as vítimas passam a se encontrar. Nesse sentido, destaca-se a importância da vítimas de violência dispor de mecanismos necessários que possam promover sua proteção em virtude da situação em que se encontram. A lei Maria da Penha elenca em seu art. 9º alguns dos tipos de auxílio que deveram ser direcionados à mulher vítima de violência doméstica:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual (BRASIL, 2006).

Os artigos 10, 11 e 12 da Lei Maria da Penha dispõem acerca do atendimento das vítimas pela autoridade policial. Nos artigos 10 e 11 discriminam-se as medidas necessárias tomadas pela autoridade ao tomar conhecimento da prática de violência doméstica, evidenciando-se o cuidado e proteção com a vítima além da comunicação dos fatos ao Ministério Público.

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. (BRASIL, 2006)

Em seu artigo 12 da referida lei são descritos os procedimentos que a autoridade policial deverá efetuar depois de feito o registro da ocorrência.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. (BRASIL, 2006)

Diante dos dispositivos citados percebe-se que a lei inovou ao dispor acerca de novos mecanismos de proteção às mulheres. Além das medidas de assistência trouxe consigo as medidas protetivas de urgência, sendo estas que divididas em medidas que obrigam o agressor e medidas protetivas à ofendida.

As medidas protetivas de urgência que são deferidas em benefício da ofendida estão dispostas nos artigos 23 e 34 da Lei 11.340/2006:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, e venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Cabe ressaltar que para que o magistrado conceda as medidas protetivas de urgência, estas devem estar devidamente instruídas de modo a garantir sua aplicabilidade e o modo como serão efetivamente cumpridas.

Assim, o juiz ao receber o expediente necessita atentar ao fato de que o pedido de providencias foi devidamente encaminhado pela autoridade policial. Portanto, caso o magistrado compreenda que a medida não está devidamente instruída e para a concessão será necessário que outras diligências sejam realizadas, cabe a ele determiná-las.

Neste sentido salienta Maria Berenice Dias (2010, p. 140):

Encaminhado pela autoridade policial pedido de concessão de medida protetiva de urgência – quer de natureza criminal, quer de caráter cível ou familiar – o expediente é atuado como medida protetiva de urgência, ou expressão similar que permita identificar a sua origem. (...) Não se está diante de processo crime e o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária (art. 13). Ainda que o pedido tenha sido formulado perante a autoridade policial, devem ser minimamente atendidos os pressupostos das medidas cautelares do processo civil, ou seja, podem ser deferidas 'inaudita altera pars'^[49] ou após audiência de justificação e não prescindem da prova do 'fumus boni juris'^[50] e 'periculum in mora'^{[51] [52]}.

No artigo 23 da lei Maria da Penha verifica-se a proteção à vítima no sentido de encaminhá-la a programas de proteção e atendimento, podendo ainda ser reconduzida ao seu lar, ou ser afastada de lá.

Já no artigo 24 da lei o legislador procurou trazer elementos capazes de lutar contra a prática da violência patrimonial contra a mulher.

Faz-se oportuno destacar estas medidas são aplicadas tanto no casamento, quanto em regimes de união estável para que se evite o prejuízo da mulher, em virtude principalmente da hipossuficiência da mulher em relação ao agressor. No que se refere ao rol das medidas previstas na Lei Maria da Penha, tem-se que este rol é exemplificativo, pontua Torres (2013, p. 28):

O elenco de medidas previstas na lei é exemplificativo, podendo ser adotadas pelo juiz outras medidas que se fizerem mais necessárias e eficazes conforme a particularidade de cada caso, dando à mulher um

tratamento digno à sua condição humana, condição está protegida pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 5º e incisos, e pelos Tratados Internacionais.

Assim, de acordo com o caso concreto, e havendo necessidade, as autoridades pela proteção da mulher, poderão usar outras medidas para atingir o real objetivo da lei, qual: proteger a mulher vítima de violência doméstica.

4.3 Medidas Punitivas

Na Lei Maria da Penha também são elencadas medidas punitivas. Em seu artigo 22 são dispostas algumas restrições e obrigações direcionadas ao agressor, a saber:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006)

Conforme disposição do art. 20 da lei 11.340/2006 caberá à prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, não

obstante quando o agressor for preso será obrigado a comparecer a programas de recuperação e reeducação, conforme determinado pelo art. 45 da referida Lei.

A regulamentar o exposto acima, temos o artigo 313, III do Código de Processo Penal:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Nesse sentido Maria Berenice Dias (2010, p. 160):

Há quem defenda a inconstitucionalidade da nova hipótese de decreto de prisão preventiva como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência de cunho cível. No entanto, o aprisionamento ocorre exatamente da violência doméstica. Sua prática é que autoriza a concessão da medida protetiva e para garantir o seu cumprimento, cabe a prisão preventiva e esta não se limita ao âmbito criminal.

Desta feita verifica-se a importância fundamental da Lei Maria da Penha, através de seus métodos preventivos, protetivos e punitivos a fim de potencializar a proteção contra mulher tornando os métodos de combate à violência doméstica contra as mulheres mais eficazes.

CAPÍTULO V

APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA NA CIDADE DE PARNAÍBA DURANTE O ANO DE 2014

5.1 Percurso metodológico

Entende-se por metodologia "o caminho percorrido pelo pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade" (MINAYO, 2010, p.14). Segundo Minayo (2010), a metodologia inclui, simultaneamente, o método (que é a teoria da abordagem adotada), as técnicas (que são instrumentos e a forma de operacionalização do conhecimento) e a criatividade do pesquisador (sua experiência, capacidade pessoal e sensibilidade).

5.2 Caracterização da pesquisa

A presente pesquisa é do tipo bibliográfica, haja vista que o material utilizado para este estudo já havia sido elaborado anteriormente. No que diz respeito ao nível de pesquisa, esta classifica-se como descritiva, explicando e esclarecendo o problema apresentado, considerando que a própria lei Maria da Penha apresenta as formas de violência, além de prever os mecanismos utilizados para sua prevenção.

Segundo Lakatos (1992, p.44):

"a pesquisa bibliográfica permite compreender que, se de um lado a resolução de um problema pode ser obtida através dela, por outro, tanto a pesquisa de laboratório quanto à de campo (documentação direta) exigem, como premissa, o levantamento do estudo da questão que se propõe a analisar e solucionar. A pesquisa bibliográfica pode, portanto, ser considerada também como o primeiro passo de toda pesquisa científica".

O método de abordagem é quanti-qualitativo, pois foi baseada no estudo da Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, na Constituição Federal de 1988, além da consulta em Tratados Internacionais de Proteção à mulher, a fim de realizar uma análise sobre todos e atingir ao objetivo do presente trabalho.

No aspecto quantitativo, foi realizado um levantamento do número de atendimentos realizados no Núcleo da Mulher em situação de violência da Defensoria Pública do Estado do Piauí, em Parnaíba, no ano de 2014, decorrentes de violência doméstica. Também foi analisado quais os tipos de violência doméstica

mais recorrente e os tipos de medidas protetivas concedidas a favor da vítima e contra o agressor.

5.3 Produção de dados

5.3.1 Revisão Bibliográfica

A pesquisa bibliográfica é tida como fase de revisão de literatura. Esta inicia-se com a delimitação do tema e prossegue com o levantamento da pesquisa bibliográfica.

Segundo Marconi e Lakatos (1992), a pesquisa bibliográfica é o levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. A sua finalidade é fazer com que o pesquisador entre em contato direto com todo o material escrito sobre um determinado assunto, auxiliando o cientista na análise de suas pesquisas ou na manipulação de suas informações. Ela pode ser considerada como o primeiro passo de toda a pesquisa científica.

5.3.2 Análise Documental

O principal método de coleta de dados utilizado no trabalho foi a leitura (livros, artigos, leis, sites, etc.) que eventualmente é utilizada para todos os tipos de pesquisa, no intuito de compreender os tipos de violência dispostos na lei e os mecanismos existentes para promover a proteção das vítimas. Também foram analisados os formulários dos atendimentos realizados no Núcleo da Mulher no período mencionado anteriormente.

5.3.3 Análise de Dados

Como não existem dados estatísticos para desenvolver uma representação gráfica, os dados serão apresentados de maneira subjetiva, atendendo ao objetivo do estudo. A análise percorrerá os caminhos de autores, profissionais do Direito entre outros.

5.4 Resultados e Discussões

No contexto da comarca de Parnaíba-PI, é identificada uma quantidade expressiva de casos de violência doméstica, fazendo com que as vítimas procurem órgãos destinados a amparar mulheres que sofrem agressões no âmbito do lar, motivadas pelo desejo de encontrar meios que possam coibir a violência que vêm sofrendo, além da devida punição ao agressor.

Nesse sentido, observa-se a atuação do Núcleo da Mulher, órgão pertencente à Defensoria Pública do Estado do Piauí, responsável por realizar o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica.

O Núcleo da Mulher vem atuando na cidade de Parnaíba desde o ano de 2012, e atualmente localiza-se no Espaço Cidadania, contando com uma equipe formada por uma assessora jurídica, duas estagiárias além do trabalho desenvolvido pela defensora pública, Dra. Eleen Carla Gomes Brandão. A partir do trabalho da mencionada equipe, busca-se dar todo o suporte necessário às vítimas de violência doméstica, proporcionando assim um acompanhamento que se inicia com o primeiro atendimento, onde é identificado o perfil da vítima e o tipo de violência que vem sofrendo, bem como as medidas jurídicas necessárias no caso, a fim de resguardá-la, além do requerimento da aplicação de medidas destinadas à punição do agressor.

O estudo em questão teve um enfoque quanti-qualitativo, pois buscou analisar todos os atendimentos realizados no ano de 2014 pelo referido órgão. Nesse sentido, o estudo buscou acompanhar todo o processo de atendimento prestado às vítimas de violência doméstica atendidas nesse ano. A pesquisa foi realizada com base no acesso aos relatórios em que consta a descrição dos atendimentos que foram feitos pelo núcleo.

A análise dos dados foi dividida em dois momentos: primeiramente foi realizado um levantamento da quantidade de casos atendidos pelo Núcleo da Mulher no ano de 2014. Nesse sentido puderam ser identificados 64 registros de agressões.

No segundo momento, buscou-se verificar os tipos de violência doméstica denunciados, sendo todos os casos identificados como situações de violência física e moral. Conforme disposição da Lei Maria da Penha, a violência física é conceituada como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal. Assim puderam ser relatados históricos de assistidas que sofriam agressões no

âmbito do lar, destacando-se, sobretudo, a ocorrência de empurrões, tapas, socos e etc.

Como já apresentado do decorrer deste trabalho, os tipos de violência costumam acontecer de forma cumulada. Nesse sentido além da violência física eram também diagnosticados casos de violência moral que, conforme a Lei 11.340/2006, compreendem condutas que configuram calúnia, difamação ou injúria. Levando-se em conta tal conceito puderam ser identificados também relatos de mulheres que sofriam agressões morais, caracterizadas por ofensas, insultos e palavras de baixo calão.

No terceiro momento deste estudo, foram analisados os tipos de medidas protetivas aplicadas às vítimas. Com base nos atendimentos, realizados as medidas protetivas deferidas baseavam-se nas seguintes providências:

- 1. O afastamento do agressor, domicílio ou local de convivência com a ofendida;**
- 2. A proibição de aproximação a menos de 200 metros da ofendida e de seus familiares;**
- 3. A proibição de qualquer tipo de comunicação ou contato do agressor com a ofendida e seus familiares;**
- 4. A proibição do agressor em frequentar as proximidades do local de moradia e trabalho da ofendida.**

É importante destacar que após o primeiro atendimento realizado junto ao núcleo até que as medidas fossem efetivamente deferidas pelo Poder Judiciário, verificou-se um lapso temporal avaliado em trinta dias. Dentre os fatores que ocasionavam a demora, verificou-se principalmente o medo e o receio de muitas vítimas em relação à represália que poderiam sofrer por parte do agressor em decorrência da denúncia realizada, e tal sentimento acabava por dificultar muitos atendimentos.

Faz-se oportuno destacar que os atendimentos não se destinam apenas a apurar exclusivamente os casos de violência doméstica, pois em virtude do acompanhamento realizado com o posterior deferimento da medida protetiva e consequente afastamento do agressor do lar, outras medidas conexas eram tomadas como o processo de divórcio ou dissolução de união estável, bem como separação de bens, guarda de filhos entre outras medidas. Nesse seguimento destaca-se a importância do trabalho desenvolvido, oportunizando à vítima um

atendimento ampliado no sentido de vinculá-lo a outros procedimentos cíveis, não se restringindo assim apenas à esfera penal.

Dentre os casos analisados, verificou-se uma quantidade mínima de desistência por parte das vítimas, hipótese esta prevista na Lei Maria da Penha, que se fará mediante uma audiência de retratação em casos de ação penal condicionada à representação da ofendida, onde tal audiência só poderá ser realizada antes do oferecimento da denúncia, com oitiva do representante do Ministério Público.

Assim, diante dos dados abordados pôde ser traçado um estudo sobre a questão da violência doméstica na cidade de Parnaíba, sendo identificados percentuais ínfimos de casos de desistência por parte das vítimas.

O tema é relevante e suscita muitos debates. Dessa forma, espera-se que o presente estudo sirva de base para o desenvolvimento de futuras pesquisas sobre o tema, ao tempo que, também, contribua para o melhor esclarecimento da sociedade parnaibana sobre a violência doméstica e os meios legais de coibi-la e puni-la.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas pesquisas realizadas para a elaboração do presente trabalho verificou-se que a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher é um fenômeno que se perfaz na sociedade há longo tempo, motivado principalmente por uma concepção histórica de subordinação da mulher em relação ao homem.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a mulher garante um novo lugar na seara referente aos direitos, tendo em vista que seus direitos iguados aos dos homens. Percebe-se, no entanto, que as desigualdades entre não se acabaram, persistindo até os dias atuais, sendo maior consequência dessa desigualdade a violência praticada contra a mulher no âmbito familiar.

Para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher entra em vigor no ano de 2006, a Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha. A Lei recebeu esta nomenclatura em homenagem a Maria da Penha, uma mulher que lutou por vários anos para ver seu agressor punido.

A Lei Maria da Penha traz em seu texto cinco formas de violência que são consideradas como violência doméstica e familiar, além dos âmbitos onde deveram acontecer as agressões para que se possa configurar realmente a violência em estudo.

No texto legal são encontrados ainda os mecanismos que objetivam proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, e com o fim de evitar a reincidência das agressões. Além destas, são trazidas também as medidas protetivas, onde a sociedade juntamente com o poder público tem o dever de assegurar a concretização dessas medidas. Nesse sentido foi analisado a aplicabilidade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha na cidade de Parnaíba durante o ano de 2014, a fim de avaliar o perfil das vítimas e analisar a efetividade dos atendimentos realizados.

Ressalta-se a grande importância em conhecer e compreender o dispositivo legal em estudo como método de coibir e combater a violência doméstica e familiar.

Por fim, conclui-se, de acordo com tudo que foi exposto neste trabalho, percebe-se que a Lei Maria da Penha representa um grande avanço para a sociedade, e que este instituto em conjuntura com a ação de outros órgãos coordenados além da contribuição da sociedade e do poder público, possam modificar a realidade de violência vivenciada por muitas mulheres, tornando-se

assim meios eficazes a fim de combater a violência doméstica diminuindo índices ainda tão alarmantes na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Bruna Massaferrro. Lei Maria da Penha: constitucionalidade e princípio da igualdade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3017, 5 out. 2011.

Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20139>>. Acesso em: 09 out. 2015.

_____. A constitucionalidade da lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <

<http://jus.com.br/artigos/20139/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha-a-luz-do-principio-da-igualdade/1> >. Acesso em: 10 nov. 2015.

BARSTED, Leila Linhares. Em busca do tempo perdido: mulher e políticas públicas no Brasil. 1983-1993. UNICEF/Ministério das Relações Exteriores. Brasília. 1994

BERMAN, Ruth. Do dualismo de Aristóteles à dialética materialista da transformação feminista da ciência e da sociedade. In: JAGGAR; ALLISSON; BORDO, Susan R. (Orgs.). **Gênero, corpo e conhecimento**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

BRASIL. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará**. Brasília: AGENDE, 2004. 36 p.

_____. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979)**. Disponível em:

<<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/ConvElimDiscContraMulher.pdf>>.

Acesso em: 07 nov. 2015.

_____. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará, 1994**. Disponível em: < <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> >. Acesso em: 07.nov. 2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 71/2012 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008**. Brasília: Senado Federal, Subsecretarias de Edições Técnicas, 2012. 420p.

_____. Código Penal (1941). Código Penal. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade mecum Saraiva**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.523-566.

_____. Norma técnica de padronização: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs. Brasília: Ministério da Justiça. Presidência da República, 2006

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Lei Maria da Penha: conheça a lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar**. Brasília, 2012.

BRITO, Alexandre de Albuquerque. **As críticas à lei Maria Da Penha na perspectiva dos operadores do direito e dos profissionais dos serviços de atendimento multidisciplinares**. 2013. 57f. Monografia (Conclusão de curso) - Universidade de Brasília, Departamento de Sociologia, Brasília, 2013.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade**. 2008. 59f. Monografia (Especialista em Administração Judiciária) – Universidade Estadual Vale do Acaraú, Escola Superior de Magistratura do Ceará, Fortaleza, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito dos mortos (arts. 121 a 212)**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Amilton da Cota et al. A questão social: violência contra a mulher. **Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais**, v. 1, n.16, p. 201-210, 2012.

COELHO, Patrícia. Violência Conjugal Violência Física Conjugal nas mulheres que recorrem aos cuidados de saúde primários. **Revista Portuguesa de Medicina Geral e Familiar**. v.21, n.4, p.343-351, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DURKHEIM, Émile. *De La division du travail social*. Paris.[s.n],1983.

EGGERT, Edla. Reconstruindo conceitos: da não-cidadania ditada por Rousseau e Kant para a aprendizagem da cidadã de hoje. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso em: 27 out. 2015.

GAVA, Elaine Cristina Tertuliano. **Reflexões sobre a aplicação da Lei Maria frente à sociedade moderna: aplicação da Lei aos vulneráveis**. 2012. 113f. Monografia (Conclusão de Curso) – Faculdades integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Faculdade de Direito, Presidente Prudente, 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARQUES, Luísa Helena de Oliveira. A eficácia social da Lei Maria da Penha em seus três anos de vigência. **Fazendo Gênero 9 - Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**, 2010. Disponível em: < http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278437202_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero9.pdf >. Acesso em: 09 nov. 2015.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não-físico contra as mulheres**. São Paulo: Summus, 1999.

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 31. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

MORAIS, Sheila Coelho Ramalho Vasconcelos; MONTEIRO, Claudete Ferreira de Sousa; ROCHA, Silvana Santiago da. O cuidar em enfermagem à mulher vítima de violência sexual. **Texto Contexto Enferm**, v. 19, n. 1, p.155-60, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PIMENTEL, Sílvia. O Monitoramento do Comitê CEDAW e a Violência contra a Mulher. In: SEMINÁRIO DE CAPACITAÇÃO PARA JUÍZES, PROCURADORES, PROMOTORES, ADVOGADOS E DELEGADOS NO BRASIL, 2006, Brasília, DF. **Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica**. Brasília: Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos, 2006, p.19-27.

PRADO, Luciane Jost Lemos do. Lei Maria da Penha: uma breve abordagem histórico-social que a antecedeu em contrapartida à alegação de inconstitucionalidade por inobservância do princípio da isonomia. **ANIMA - Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet**, v. 6, n. 6, 2014. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima6/TCC-Luciane-Jost-JUL2011.pdf>>. Acesso em: 07 nov.2015.

QUEIROZ, Lya Raquel Elouf. **Lei Maria da Penha: Novas Perspectivas em sede das decisões acerca da violência contra a mulher**. Piauí. Universidade Estadual do Piauí-UESPI.

RODRIGUES, Laíse Cristine de C.; MOURA, Maria Thatiany Rodrigues de; LUZ, Natália Pereira. **Violência contra a mulher: análise da violência doméstica e intrafamiliar física e psicológica contra mulheres**. Disponível em: <<http://www.agoraed.com/portalnovo/cover.php?pg=shmt&id=21626>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

SANTOS, Carlos Augusto de Souza; MAGALHÃES, Maria Luisa Costa; CAMPOS, Mônica Lopes Ribeiro de. As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: breves incursões teóricas sob a perspectiva processual civil. **Direito Izabela Hendrix**, v. 8, n. 8, p.18-33, 2012.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 89, p.153-170, 2010.

SOUZA, Hugo Leonardo de; CASSAB, Latif Antônia. Feridas que não se curam: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro. In: I SIMPÓSIO SOBRE ESTUDOS DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2010, Londrina. **Anais...** Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2010, p.38-46.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

SOUZA, Valéria Pinheiro. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – a Lei Maria da Penha: uma análise jurídica**. Disponível em: <<http://www.monografias.brasilecola.com/direito/violencia-domestica-familiar-contramulher-lei-maria-.htm>>. Acesso em: 07 nov 2015.

TORRES, Francisca Ivone Evaristo Ribeiro. **Violência doméstica e familiar contra a mulher Lei Maria da Penha**. 2013. 56f. Monografia (Conclusão de curso) - Centro de Ensino Superior do Ceará, Faculdade Cearense, Fortaleza, 2013.

VELLASCO, Edson Durães de. **Lei Maria da Penha: novos institutos penais e processuais penais para o combate à violência contra a mulher**. 2007. 79f. Monografia (Conclusão de curso) - Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal, Brasília, 2013.

VERARDO, Terreza. Violência. Revista presença da mulher, Seção Direito, p.08-10, jan-fev-mar. 1993.

VRISSIMTZIS, Nikos A. Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga. Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. 1. ed. São Paulo: Odysseus, 2002.

WILLSHIRE, Donna, Os usos do mito, da imagem e do corpo da mulher na reimaginação do conhecimento. In JAGGAR; ALLISSON; BORDO, Susan R. (Org.), **Gênero, corpo e conhecimento**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.